Miguel Pereira, 07 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 0159/2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EM REGIME DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa alterar a Tabela XIV da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Miguel Pereira) reajustando a Taxa de Coleta de Lixo.

O diagnóstico da Lei Complementar 251/2017 do município de Miguel Pereira que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo focou em três aspectos da legislação: Simplicidade, Segmentação e Valor.

O aspecto de Simplicidade buscou avaliar quão fácil é sua compreensão pela sociedade. O quesito Segmentação, por sua vez, buscou avaliar quão segregada é a legislação para os setores econômicos, porte das empresas e regiões do município. Por fim, o quesito valor, buscou avaliar o custo para a sociedade, sua evolução no tempo, formas de pagamento e possibilidade de desconto.

SIMPLICIDADE

Apesar de recente, a legislação já sofreu duas alterações desde 2017. Foram modificadas as faixas de cobrança por metragem dos imóveis e os valores das respectivas faixas. A atual tabela de valores se encontra na Lei Complementar 341/2021. Legislações anteriores: Lei Complementar 267/2018 e Lei Complementar 251/2017. Para efeito de comparação, a legislação de taxa de coleta de lixo da capital é mais antiga, de 1998, e desde então sem alterações.

A Legislação conta apenas com quatro artigos, sem discriminação de contribuintes isentos. Para efeito de comparação, a legislação de taxa de coleta de lixo da capital traz uma série de contribuintes beneficiados com isenção, sobretudo residenciais.

A forma de pagamento é junto ao IPTU, podendo ser parcelado em até oito cotas ou com desconto de 10% para pagamento à vista. Para efeito de comparação, o desconto na capital para pagamento à vista é limitado a 7%.

SEGMENTAÇÃO

Apenas dois setores distintos de cobrança: residenciais e não residenciais.

Diferenciação de valor segundo a metragem dos imóveis, sendo crescente o valor conforme o maior tamanho. Valores cobrados por faixas de metragem, sendo três para residenciais e seis para não residenciais. Faixa teto para imóveis residenciais “acima de 150 m²” e para imóveis não residenciais “acima de 500 m²”.

VALOR

Valores para imóveis não residenciais maiores que para imóveis residenciais.

Valor calculado em UFIR-MP que em 2023 foi definida em R$ 4,0325. Na capital, valor calculado em UFIR-RJ, que em 2023 foi definida em R$ 4,3329.

Última alteração da legislação em Miguel Pereira, decorrente da Lei Complementar 341/2021, com vigência a partir de janeiro/2023, retomou as faixas descritas na redação original, da Lei Complementar 251/201, entretanto, com valores majorados. Dessa forma, encurtou as últimas faixas dos imóveis não residenciais: de "300 m² até 800 m²" para "300 m2 até 500m²" e de "acima de 801 m2" para "acima de 500 m²"; e aumentou o valor para imóveis residenciais (+50% em todas as faixas) e imóveis não residenciais (+50% nas faixas iniciais, com imóveis até 500 m², e +525% para imóveis “acima de 500 m²”).

Em 2023, valor da taxa de coleta de lixo em Miguel Pereira para imóveis residenciais ficou entre R$ 60,49 e R$ 181,46 e para imóveis não residenciais entre R$ 120,98 a R$ 6.048,75.

PROPOSTA PARA IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

Premissa: Manter a estrutura de faixas definidas na legislação vigente.

Não foram consideradas propostas de segmentar a taxa por atividade econômica, sob risco de reduzir a simplicidade da legislação e ter setores majorados, nem propostas de cobrança independente da metragem, como é feito na capital, na certeza de que pequenos negócios seriam penalizados. Na capital, especificamente, o legislador tentou alcançar justiça social através da cobrança da taxa de coleta de lixo, tendo em vista as grandes diferenças sociais entre regiões da cidade, o que não ocorre no município de Miguel Pereira.

Objetivo: Reduzir o valor cobrado (1.500 UFIR-MP) da última faixa (imóveis acima de 500 m²). Esse valor foi majorado sobremaneira (+525%) na última mudança legislativa. Até 2022, valor da faixa teto era bem menor (240 UFIR-MP).

Quanto menor o valor, maior competitividade para o município.

Proposta: Reduzir o valor cobrado da última faixa de 1.500 UFIR-MP para 240 UFIR-MP, valor este cobrado até 2022, durante a vigência da Lei Complementar 267/2018. A taxa para imóveis "acima de 500 m²' cairia de R$ 6.048,75 para R$ 967,80, uma redução de 84% e economia de R$ 5.080,95.

Por derradeiro, a produção dos efeitos da presente Lei Complementar, ocorrerá somente a partir de 01 de janeiro de 2024, face o tributo ser lançado diretamente no carnê do IPTU e em virtude dos adventos legais conhecidos como “noventena” e “anterioridade anual”, ambos instituídos pela Constituição Federal, respectivamente em seu artigo, 150, III, “c” e “b”, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Prefeito, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O dispositivo abaixo enumerado do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

TABELA XIV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

RESIDENCIAL	VALOR DA FAIXA	NÃO RESIDENCIAL	VALOR DA FAIXA
ATÉ 60,00 M²	……	ATÉ 40,00 M²	……..
60,01 M² ATÉ 150,00 M²	……	40,01 M² ATÉ 80,00 M²	……..
ACIMA DE 150,00 M²	……	80,01 M² ATÉ 160,00 M²	……..
		160,01 M² ATÉ 300,00 M²	……..
		300,01 M² ATÉ 500,00 M²	……..
		ACIMA DE 500,00 M²	240 UFIR MP

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, _____de_____de 2023.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DA TABELA XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

De forma consoante com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), vimos em virtude do advento da alteração da Tabela XIV, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, que versa acerca da redução do valor da Taxa de Coleta de Lixo (Não Residencial), relativa a imóveis acima de 500,00 m², expor o que se segue:

A redução do valor em comento, implica em uma renúncia estimada de receita igual a R$ 38.846,66 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A estimativa supramencionada foi realizada considerando-se a média arrecadatória total desta receita nos três últimos exercícios completos, a saber: 2020, 2021 e 2022, dividido por 5% (porcentagem estimada da arrecadação da faixa acima de 500,00m²), usando-se a seguinte fórmula:

Receita Taxa de Coleta de Lixo Exercício 2020
R$ 697.876,20

Receita Taxa de Coleta de Lixo Exercício 2021
R$ 804.736,15

Receita Taxa de Coleta de Lixo Exercício 2022
R$ 828.187,52

Média Aritmética
2020 = 697.876,20 + 2021 = R$ 804.736,15 + 2022 = R$ 828.187,52 /3= R$ 776.933,29
_____=R$ 38.846,66
5%

Apesar disso, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro em decorrência da medida, no ano de 2024, pois estão em adequada e tranquila implantação as metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Apenas para esclarecimento, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024 da renúncia é de **4,3864%** do total da receita orçada para àquela rubrica (R$ 885.612,13). O índice é inequivocamente inexpressivo frente ao ganho que se pretende alcançar através das medidas compensatórias abaixo elencadas.

Relativamente a 2025 e 2026, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, sendo que as medidas compensatórias propostas, oportunizarão um *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Com relação as medidas compensatórias, contamos com as seguintes implementações que compensarão em muito quaisquer possíveis perdas:

a) Projeto Nota Presente: Incentivo à exigência por parte dos Tomadores de Serviços, da Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, possibilitando-os a concorrer a prêmios em dinheiro;

b) Projeto IPTU x ISS: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que em virtude do perfil pouco pragmático dos tomadores de serviços, não atinge os patamares esperados, visto que esses não tem por costume exigir a devida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

c) Projeto IPTU x IPVA: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que não obstante ser um tributo devido ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tem o produto de sua arrecadação, por norma constitucional, repassado em um percentual de 50% (cinquenta por cento) ao município em cuja territorialidade geográfica o veículo esteja registrado;

d) Retenção Ampla IR: Com fulcro na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897, no inciso I do art. 158 da Constituição da República, na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, O Município baixou Decreto que regulamenta a retenção ampla do IRRF sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

e) Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por parte dos contribuintes autônomos: Possibilita a emissão de NFS-e aos autônomos do Município, proporcionando maior justiça tributária;

f) Módulo Business Inteligence (B.I.): Auditoria Fiscal dos contribuintes na avaliação e investigação de situações que possam permitir perda de receitas para o Município;

g) Módulo de Gestão e Auditoria do Cartão de Crédito e Débito: Cruzamento do movimento econômico constantes nas NFS-e com as informações de cartões de crédito/débitos constantes nos arquivos disponibilizados pelo Governo do Estado e/ou Receita Federal, apresenta relatórios de divergências.

Ante tudo isso, certos da sua aprovação, subscrevemo-nos reafirmando nossos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Miguel Pereira, 17 de novembro de 2023.

Claudio Pena Maciel
Secretário de Fazenda, Planejamento e Finanças